

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS



**8ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos,
sn - 5º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
3305-5105 - E-mail: 8vara.civel@tjam.jus.br**

Processo n. : 0270821-93.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento Comum Cível
Assunto principal: Defeito, nulidade ou anulação
Autor(s):

- Associação Atlética Esportiva Manaus (Manaus Futebol Americano)
(CPF/CNPJ: 24.348.346/0001-43) representado(a) por Renner da Costa e Silva
(CPF/CNPJ: 757.141.242-00)
Belo Horizonte, 93 170. andar - Adrianopolis - MANAUS/AM - CEP: 69.057-060

Réu(s):

- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO (CPF/CNPJ:
31.391.572/0001-72)
RUA DESEM ELISEU GUILHERME, 292 ANDAR 9 - PARAISO - SÃO PAULO/SP - CEP:
04.004-030 - E-mail: ROQUEFCONTABIL@GMAIL.COM - Telefone:
3191926528;1175180595

DECISÃO

Vistos, etc.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO, já devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração (mov. 13.1) em face da decisão proferida em 03/10/2025 (mov. 6).

A embargante alegou a existência de contradição na decisão, arguindo, em síntese, duas questões: (i) a incompetência territorial do Juízo para processar e julgar o feito, por ter a embargante sede em São Paulo/SP, e (ii) a ausência de esgotamento da esfera desportiva pela parte autora, o que violaria o artigo 217 da Constituição Federal. Requereu o saneamento das contradições para que fosse reconhecida a incompetência do Juízo e, conseqüentemente, suspensa ou revogada a tutela de urgência deferida, bem como para que fosse reconhecida a não exaustão da instância desportiva. Nesta petição, não houve a comprovação de cumprimento da tutela de urgência deferida liminarmente por este Juízo.

A parte embargada apresentou petição no evento nº 14.1, noticiando o descumprimento da tutela de urgência deferida por este Juízo em 03/10/2025 (mov. 6.1) e requereu a adoção de medidas coercitivas adicionais.

Em sua petição, a parte autora/embargada informou que, apesar da decisão liminar que determinou a suspensão imediata de sua exclusão da Superliga Nacional 2025 e sua reintegração na competição, a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL AMERICANO (CBFA) tem persistido no descumprimento da ordem judicial. Alegou que a CBFA não agendou a final regional com o Manaus Futebol Americano, mantendo outro time classificado, e que suas plataformas oficiais não foram atualizadas, perpetuando a falsa narrativa de exclusão. A



autora destacou, ainda, que o clube tem sido alvo de comentários maliciosos e desinformação, e que há rumores de retaliação futura.

A parte embargada apresentou contrarrazões (mov. 17.1), pugnando pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Dos embargos de declaração

Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, que se destina a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da demanda, ao reexame de questões já decididas ou à alteração do entendimento judicial com o qual a parte discorda.

No caso em análise, verifica-se que a insurgência da embargante não se coaduna com as hipóteses legais de cabimento dos embargos declaratórios, revelando-se, na verdade, uma tentativa de obter a revisão da decisão proferida por este Juízo, o que se nos afigura inteiramente descabido.

Passo a analisar as questões levantadas pela embargante.

Da Primeira Contradição - Incompetência Territorial

A embargante alega contradição na decisão por não ter sido reconhecida a incompetência territorial do Juízo.

Contudo, a competência territorial, em regra, é de natureza relativa, nos termos do art. 65 do Código de Processo Civil, que preceitua que a competência relativa se prorrogará se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Por não se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Pelo contrário, o momento oportuno para a arguição de incompetência territorial é, de fato, na contestação, conforme o art. 337, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, a oposição de embargos de declaração neste momento do processo, antes mesmo da apresentação da contestação e da oportunização de réplica à parte autora, revela-se como meio inidôneo para suscitar a incompetência territorial relativa, configurando mera tentativa de retardar o andamento processual e rediscutir matéria que deve ser arguida na forma e no tempo adequados.

Da Segunda Contradição - Ausência de Esgotamento da Esfera Desportiva

A embargante sustenta contradição na decisão, argumentando que a parte autora não esgotou as instâncias da justiça desportiva antes de buscar o Poder Judiciário, em suposta violação ao art. 217 da Constituição Federal.

Todavia, a decisão embargada (mov. 6.1) pontuou, de modo inequívoco, a existência de uma completa subversão do devido processo legal e de princípios constitucionais fundamentais no âmbito administrativo desportivo, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Conforme amplamente detalhado na decisão, houve a completa ausência de formalização de um procedimento de exclusão que respeitasse o devido processo legal desportivo. A parte autora foi surpreendida com uma decisão de exclusão sem que lhe fosse concedido o direito a um processo formalmente

instaurado, com as etapas necessárias de notificação, instrução probatória, formulação de defesa e julgamento por órgão competente.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura a todos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos e judiciais. No âmbito desportivo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) reafirma esses direitos, exigindo ritos e instâncias próprias para a aplicação de sanções, especialmente as de maior gravidade, como a exclusão de uma competição.

A Confederação Brasileira de Futebol Americano, ao excluir sumariamente o time Manaus Futebol Americano, sem seguir qualquer desses trâmites, incorreu em flagrante violação a preceitos de ordem constitucional e legal que regem a matéria. Não houve, por exemplo, qualquer intimação formal para apresentação de defesa prévia, o que subtraiu da equipe a oportunidade de expor suas razões e produzir provas em sua defesa, consolidando uma arbitrariedade.

Adicionalmente, a informalidade da decisão e da comunicação realizada acerca da exclusão da parte autora do campeonato é um aspecto que agrava a ilegitimidade do ato. A deliberação que culminou na exclusão do Manaus Futebol Americano foi comunicada verbalmente, durante uma videoconferência em 29 de setembro de 2025, e posteriormente corroborada por um e-mail enviado em horário tardio. A adoção de tais meios, carentes de formalidade e transparência que se espera de uma entidade que gere uma liga nacional, contrasta acentuadamente com a gravidade da sanção imposta.

Decisões de tal magnitude, que afetam diretamente a vida esportiva e econômica de uma agremiação, deveriam ser precedidas de atos formais e documentados, garantindo a publicidade, a segurança jurídica e a possibilidade de recurso. A ausência de um documento oficial formalizando a exclusão, com a devida motivação e indicação dos fundamentos legais ou regulamentares, impede o exercício pleno do direito de defesa e demonstra uma conduta displicente, incompatível com a responsabilidade da CBFA. A mera comunicação verbal, mesmo que seguida de um e-mail desprovido de rigor formal, não se presta a legitimar um ato tão impactante.

Outro ponto crucial que corrobora a probabilidade do direito da autora reside na difícil, para não dizer quase impossível, reavaliação da decisão em tempo hábil para a defesa dos seus interesses. A decisão de exclusão foi proferida de maneira abrupta e tardia, apenas em 29 de setembro de 2025, ou seja, após a data originalmente prevista para a realização da partida que motivou o imbróglcio (28 de setembro de 2025). Essa temporalidade tardia impediu que o clube pudesse adotar qualquer medida alternativa ou buscar recursos administrativos ou judiciais de forma eficaz antes que a competição avançasse.

A exclusão, comunicada como um *fait accompli*, retirou da equipe qualquer margem de atuação para reverter a situação, seja pela via negocial, seja pela via recursal interna, antes que os danos se tornassem irreversíveis. A ausência de tempo hábil para reação, somada à falta de um procedimento formal que garantisse essa oportunidade, cerceou de forma contundente o direito de defesa e a própria efetividade de qualquer tentativa de reavaliação.

Por fim, e de maneira especialmente relevante para a configuração da probabilidade do direito, destaca-se o comportamento contraditório desempenhado pela parte requerida na condução da problemática, em manifesta

violação ao princípio do *venire contra factum proprium*.

Ora, em 24 de setembro de 2025, após análise dos esforços e dificuldades logísticas do Manaus Futebol Americano, os gestores da Liga, em videoconferência, teriam chegado a um acordo claro: não haveria punição por W.O., mas sim a aplicação de uma multa administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a manutenção da equipe na competição. Esse acordo gerou uma legítima expectativa na parte autora, que se planejou e se manteve focada na sequência do campeonato, inclusive nos playoffs nacionais. A equipe agiu sob a expectativa de que o compromisso institucional assumido seria honrado, como demonstrado pelas conversas e pelas instruções dadas pelo Sr. Lafaiete Jr. à equipe adversária para formalizar o cancelamento por questões logísticas.

No entanto, poucos dias depois, a CBFA surpreendeu a parte requerente com sua sumária exclusão da participação da liga nacional, revertendo completamente a decisão anterior sem qualquer justificativa formal ou procedimento que legitimasse essa mudança de postura. A inversão inesperada da decisão, sem a observância dos deveres de lealdade e boa-fé que devem nortear as relações contratuais e administrativas, representa uma conduta contraditória inaceitável.

O *nemo venire contra factum proprium* impede que uma parte aja de forma inconsistente com sua conduta anterior, quando esta gerou uma legítima expectativa na outra parte. A quebra dessa confiança e da segurança jurídica é um elemento forte para o reconhecimento da probabilidade do direito da autora.

Dessa forma, a análise dos fatos e documentos apresentados corrobora de maneira veemente a probabilidade do direito do Manaus Futebol Americano em ter seu ato de exclusão declarado nulo e ser reintegrado à competição. Houve, em verdade, uma completa subversão do devido processo legal, havendo indícios no sentido de que a parte requerida busca utilizar-se da justiça desportiva para frustrar por completo qualquer direito da parte autora ante as irregularidades detalhadas na decisão do evento nº 6.

Diante de tais flagrantes violações aos preceitos constitucionais e legais que regem o devido processo, o contraditório e a ampla defesa, a exigência do prévio esgotamento das vias da justiça desportiva torna-se inaplicável, conforme a exceção de urgência e ineficácia da via especializada já reconhecida pela jurisprudência.

A alegação da embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito da decisão que concedeu a tutela de urgência, o que é incabível nesta via processual.

Em suma, as alegadas contradições não se sustentam, pois os pontos foram devidamente abordados e fundamentados na decisão. O que a embargante busca é a rediscussão da justiça da decisão por inconformismo com o resultado, utilizando-se de via inadequada para tal propósito.

Da petição no evento nº 14.1

A parte requerente/embargada comunica que a parte requerida/embargante não só embargou a decisão deste Juízo que deferiu a tutela de urgência sem demonstrar o seu cumprimento, mas dá mostras no sentido de que pretende, deliberadamente, descumprir as medidas impostas por este Juízo, tanto assim que nada alterou nas informações pública de seu quadro de jogos com vistas a reinserir a parte requerente/embargada na competição.

A gravidade dos fatos e a dinâmica processual subsequente à concessão da tutela de urgência clamam por uma intervenção judicial mais enérgica e imediata. A inércia ostensiva da parte requerida em cumprir a determinação judicial, somada à sua postura de mero questionamento da decisão liminar em sede de Embargos de Declaração efetivamente demonstram inaceitável desrespeito à autoridade deste Juízo e à própria efetividade da jurisdição.

A decisão que concedeu a tutela de urgência é de clareza solar e demanda imediato cumprimento. Sua não observância não apenas frustra a expectativa da parte autora na obtenção de justiça, mas também gera prejuízos irreparáveis que se agravam a cada dia. O Manaus Futebol Americano vê-se privado de seu legítimo direito de participação na competição para a qual se classificou, e sua imagem institucional, construída com anos de esforço. Os danos à credibilidade, aos patrocinadores e, sobretudo, aos atletas que dedicaram suas vidas ao projeto esportivo são de difícil mensuração e, se não contidos de imediato, podem se tornar irreversíveis, minando por completo o projeto esportivo da equipe.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, como guardião da ordem jurídica e da paz social, não pode permanecer inerte. É imperativo que este Juízo seja sensível a todos os detalhes dos fatos, à urgência da situação e às consequências concretas da recalcitrância da parte requerida, de modo a prestar uma jurisdição adequada e eficaz em cada caso concreto. A dinâmica dos fatos aponta para a necessidade de imediata atuação deste Juízo com vistas a que a parte requerida não se valha de sua inércia como via de descumprir a liminar e gerar danos ainda maiores e irreversíveis à parte autora/embargada.

O Código de Processo Civil, em seu art. 497, confere ao juiz ampla e fundamental prerrogativa para assegurar o cumprimento de suas decisões, especialmente nas obrigações de fazer ou de não fazer. O dispositivo estabelece de forma categórica que:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Esta norma não é meramente declaratória, mas sim um pilar da força executória do Poder Judiciário. Autoriza o magistrado a adotar todas as providências, diretas ou indiretas, coercitivas ou sub-rogatórias, que se mostrem aptas a alcançar o resultado prático almejado pela tutela. Isso inclui, sem exaurir, a majoração de multas, a imposição de outras sanções pecuniárias e não pecuniárias, e até mesmo a utilização de meios diretos para fazer valer a decisão. A finalidade primordial é garantir que a decisão judicial não se torne uma mera formalidade, uma "letra morta", diante da recalcitrância da parte obrigada, mas sim um instrumento concreto de efetivação do direito e da justiça.

A manutenção do *status quo* em desfavor da parte autora, em face do reiterado e deliberado descumprimento, agrava o *periculum in morae* consolida os danos já mencionados, exigindo uma resposta firme e imediata do Poder Judiciário. A conduta da Confederação Brasileira de Futebol Americano (CBFA) de ignorar a ordem judicial e, pior, continuar a promover a competição sem a reintegração da equipe Manaus Futebol Americano constitui um ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, e demanda a adoção de medidas proporcionais e, se necessário,



mais enérgicas para assegurar o resultado útil do processo e restaurar a credibilidade do sistema judiciário.

Assim, é caso de acolher as ponderações das parte autora/embargada para majorar multa diária (astreintes), suspender as partidas da Superliga Nacional de Futebol Americano que deveriam acontecer no município de Manaus/AM, até a efetiva e comprovada reinclusão da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ESPORTIVA MANAUS (MANAUS FUTEBOL AMERICANO) no campeonato e fixar multa para o caso de realização das partidas antes da reinclusão da parte autora na competição, sem embargo de medidas coercitivas aptas a impedir a realização das partidas.

Do dispositivo

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez tempestivos, mas, no mérito, REJEITO-OS INTEGRALMENTE, mantendo inalterada a decisão proferida, em todos os seus termos.

Com fundamento nos arts.139, inciso IV (que autoriza a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias), 497 (garantia da tutela específica ou do resultado prático equivalente), 536 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer) e 537 (aplicação de multa - astreintes - para cumprimento da obrigação) do Código de Processo Civil, este Juízo determina as seguintes providências, que visam alcançar o resultado prático equivalente à reintegração imediata e efetiva da parte autora na competição:

I - Majoração da multa diária (astreintes):Considerando a manifesta ineficácia da multa diária inicialmente fixada e a reiteração da conduta de descumprimento, o que impõe a necessidade de um valor que efetivamente compila a parte requerida ao cumprimento, fixo nova multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)por dia de atraso no cumprimento integral da tutela de urgência deferida em 03/10/2025 (mov. 6.1). Esta nova multa incidirá independentemente daquela já imposta. A parte requerida terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação desta decisão, para comprovar o cumprimento integral da liminar, sob pena de incidência desta nova multa;

II - Suspensão de partidas:Para evitar a consolidação de um ilícito e assegurar o resultado prático equivalente, DETERMINO a suspensão imediata da realização de todas as partidas da Superliga Nacional de Futebol Americano que deveriam acontecer no município de Manaus/AM, até a efetiva e comprovada reinclusão da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ESPORTIVA MANAUS (MANAUS FUTEBOL AMERICANO) no campeonato, conforme determinado na liminar de 03/10/2025 (mov. 6.1);

III - Multa por descumprimento da suspensão:Em caso de desobediência flagrante à ordem de suspensão das partidas, fixo multa no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)por cada evento ou partida realizada em desacordo com esta decisão. Este valor elevado reflete a gravidade do descumprimento e o intuito de coibir de forma veemente qualquer tentativa de ignorar a determinação judicial;

IV - Adoção de medidas coercitivas complementares:Para garantir o fiel e efetivo cumprimento da suspensão das partidas e da reintegração, e em face da possibilidade de persistência da recalcitrância, desde já AUTORIZO o comparecimento de Oficial de Justiça, com apoio de força policial, nos locais e horários de quaisquer eventos da Superliga Nacional de Futebol Americano programados para ocorrer em Manaus/AM, para impedir a realização das partidas

caso a reintegração da parte autora na competição não tenha sido comprovada nos autos.

INTIME-SE a Confederação Brasileira de Futebol Americano (CBFA), com a máxima urgência e por todos os meios disponíveis (eletrônicos, oficiais de justiça, etc.), para cumprimento imediato desta decisão, reiterando que o descumprimento das ordens judiciais implicará, além das multas e medidas aqui impostas, as consequências legais cabíveis, inclusive a responsabilização de ato atentatório à dignidade da justiça.

P.I.

Manaus, 15 de Outubro de 2025.

Mateus Guedes Rios
Juiz(a) de Direito

